



PCTT 96.000.04



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES/MT
1ª VARA FEDERAL**

SENTENÇA Nº 143/2015
PROCESSO Nº : 2008.36.01.000711-4
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
RÉU : EDUCARE GESTÃO DE EDUCAÇÃO LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da EDUCARE GESTÃO EDUCACIONAL LTDA tendo por objetivo indenizar por danos morais e materiais os alunos dos cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem que ingressaram na instituição antes de junho de 2006, visto que funcionou desde outubro de 2003 sem autorização do MEC.

Argumenta que os atos praticados pela requerida antes do credenciamento e da autorização não são admitidos como válidos pelo MEC e não podem ser considerados para fim de expedição do diploma.

Assim, pede a procedência da ação para condenar a restituir todos os valores pagos pelos estudantes dos cursos de enfermagem, psicologia e farmácia a título de mensalidades escolares, taxa de matrícula, taxa de inscrição em vestibular no período compreendidos entre outubro/2003 a junho/2006, acrescidos de juros e correção monetária; e, em danos morais em quantia equivalente a 01 (uma) mensalidade por mês que o estudante frequentou o curso no mesmo período e, ainda, em outros danos morais e materiais que venham a ser comprovados por cada acadêmico interessado na liquidação de sentença.

Juntou documentos às fls. 16/298.

Citação às fls. 358/359.

A requerida apresentou contestação às fls. 361/381 em que alegou que foi aberto o processo de credenciamento da instituição em 04/03/2003, assim como foi requerido junto ao MEC nos dias 17, 18 e 19/03/2003 a autorização para funcionamento dos cursos de farmácia, psicologia e enfermagem. A ré obteve parecer favorável do SISU/COSUP visto que atendeu a todas as exigências fiscais e para-fiscais. Em 09/07/2003 obteve aprovação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, no qual foram definidas a missão da instituição e as estratégias para atingir suas metas e objetivos. Em 21/07/2003 foi aprovado seu Regimento, visto que atendia à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Diante da agilidade que foi dado ao processo, a instituição divulgou processo seletivo em julho/2003 oferecendo vagas para os cursos de psicologia, enfermagem e farmácia.

Todavia, não foi realizada a vistoria *in locu* em tempo hábil e, diante da divulgação da lista de aprovados, para não demonstrar má-fé, deu início às aulas agendadas para agosto.

A avaliação foi realizada nos dias 3, 4 e 5 de dezembro/2003 atestando que os aspectos essenciais foram devidamente atendidos e os aspectos

complementares foram atendidos em níveis significativamente acima do mínimo exigido.

O início das aulas antes do credenciamento e autorização gerou o arquivamento do processo e, somente após interposição de recurso, foi dado prosseguimento com sua finalização pela recomendação do credenciamento e autorização, que aconteceu em março/2006.

Nesse ínterim, os alunos sempre foram informados que o processo estava em trâmite e que o curso seria convalidado, tanto é que os diplomas foram emitidos pela Universidade de Cuiabá- UNIC. Logo, não houve prejuízo efetivo para os que continuaram o curso já que os contratos de prestação de serviço educacional foram cumpridos.

Tratando-se de uma instituição de ensino particular, é regida a relação com seus acadêmicos pelo Código de Defesa do Consumidor, em que a obrigação de indenizar nasce caso haja comprovação de vício de qualidade dos serviços (art. 20, CDC).

Há, ainda, obrigações contratuais assumidas pelas quais compete aos alunos realizarem os pagamentos dos valores das mensalidades, a frequentarem as aulas e serem aprovados nas atividades programadas pela Instituição; a Instituição, por sua vez, deve proporcionar a formação acadêmica qualificada e aprofundada aos alunos, bem como o desenvolvimento de suas capacidades de pesquisa, conforme previsto na Constituição Federal.

Assim, o dever de indenizar somente existiria se houvesse vício na qualidade dos serviços prestados. Todavia, a requerida cumpriu satisfatoriamente com seu *mister*, oferecendo serviço educacional a contento, de forma que todos os alunos deram continuidade em seus estudos, formaram, obtiveram diplomas e estão em exercício da profissão.

Argumenta, ainda, que os alunos que deixaram o curso, estes sim, descumpriram com sua obrigação contratual.

Diante da inexistência de dano, não há que se falar em responsabilização.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 382/495 e anexos I, II e III.

Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 514).

Apresentado rol de testemunhas pela parte autora às fls. 515/516, acompanhada dos documentos de fls. 517/567.

Rol de testemunha da requerida juntado às fls. 584/585.

Audiência realizada (fls. 596/600).

Cartas Precatórias de inquirição de testemunhas juntadas às fls. 662/664, 689/690, 694/696, 765/768, 803/805, 829/830, 862/866.

Documentos juntados pelo MPF (fls. 703/725).

Alegações finais pela parte autora às fls. 863/869 e pela requerida às fls. 872/876.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ação civil pública, instituída pela Lei 7.347/85, constitui em um dos instrumentos processuais e legais para a defesa dos interesses coletivos. Para tanto, legitima-se ativamente o Ministério Público, entre outras entidades e associações, para a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo.



Sua positivação está vinculada a onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de acesso à justiça, efetividade da prestação jurisdicional, solução à litigiosidade contida, principalmente, na tutela dos direitos supra-individuais e a celeridade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, foi proposta a presente ação tendo por objeto a defesa do direito individual homogêneo dos alunos da instituição requerida em serem indenizados pelos danos materiais e morais causados pelo oferecimento irregular dos cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem no período de outubro/2003 a junho/2006.

A parte requerida, por sua vez, argumenta pela inexistência de dano, visto que os serviços para os quais foi contratada foram prestados regularmente, os estudos realizados pelos alunos foram convalidados e todos receberam seus diplomas, sem qualquer prejuízo. Sustenta, ainda, que os contratos foram descumpridos pelos alunos que interromperam seus estudos, visto que a requerida não paralisou os cursos e prestou o serviço para o qual foi contratada.

Diante dessas enunciações, há que se pontuar, inicialmente, a ilicitude da conduta da requerida em oferecer os cursos em nível superior sem respeitar as normativas legais.

A Lei nº 4.024/61, antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revogada quase em sua totalidade pela nova Lei (Lei nº 9.394/96), exceto quanto aos arts. 6º e 9º, fixa a competência do MEC no tocante à autorização, credenciamento e recredenciamento das instituições de ensino superior.

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, especificamente, em seus arts. 9º, inc. IX e 16 a competência da União para "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada".

A Lei nº 9.135/95, em seu art. 2º, estabelece que as autorizações concedidas às instituições de ensino serão efetivadas pelo Poder Executivo, conforme decisão do Conselho Federal de Educação.

É assente, portanto, que o ensino universitário, delegado à iniciativa privada, há de preencher os requisitos estabelecidos no art. 209 da Constituição Federal, vale dizer, o cumprimento das normas de educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pela Administração Pública.

Neste sentido, a Lei na 9.394/1996, em seu art. 70, determina:

- Art. 70. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
 - II - **autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;**
 - III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (Destacado).

O Decreto n. 5.773/2006 assim disciplina os atos autorizativos a que a instituição requerida deveria se submeter para dar início às atividades de educação superior:

Art. 9^a A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1^o São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2^o Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3^o A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei n^o 10.861, de 14 de abril de 2004.

O mesmo diploma legal qualifica como irregularidade administrativa o oferecimento de curso superior sem os devidos atos autorizativos. Vejamos:

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1^o Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

Portanto, são três os procedimentos para o regular funcionamento de Instituição Privada de Ensino Superior, nesta ordem: 1) credenciamento; 2) autorização de curso; 3) Reconhecimento do curso. O credenciamento se dá em relação à base territorial de um município. Ocorre uma única vez na criação da Instituição de Ensino Superior, sendo renovado a cada 4 ou 5 anos, segundo especificações do MEC. A autorização ocorre de forma restrita, vale dizer, em relação à infra-estrutura física da sede em que irá funcionar o curso. Já o processo de reconhecimento tem início quando a primeira turma já tiver cursado a metade do curso.

Restando incontroverso nos autos que a requerida ofertou na cidade de São José dos Quatro Marcos-MT os cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem, no período de outubro/2003 a junho/2006, sem revestir-se dos citados atos autorizativos, impõe-se o reconhecimento de sua conduta ilícita.

O artigo 37, § 6^o, da Constituição Federal, consagrou a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta a prova do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e o fato danoso e injusto ocasionado pelo poder público, sendo dispensável, portanto, a demonstração do elemento subjetivo culpa.

Não há qualquer elemento probatório nos autos no sentido de que os alunos tivessem conhecimento de que os cursos ofertados não possuíam credenciamento/autorização. Logo, sendo oferecidos com toda a aparência de regularidade, sem informação acerca da ausência dos atos autorizativos, resta evidente o dever de indenizar os alunos pelos danos sofridos.



Ainda, vale destacar que a relação mantida pela requerida e seus alunos era de consumo, já que prestadora de serviços educacionais e, nesse sentido, sua conduta configura, ainda, *prática abusiva*, nos termos do art. 39, VIII, do Código do Consumidor, mormente diante da prestação de serviço irregular, já que ausentes o credenciamento e autorização da entidade competente para tanto. Vejamos os termos daquele comando legal:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Noutro giro, não está em discussão nesta ação a qualidade do serviço prestado pela requerida, posto que, ainda que se mantivesse em níveis elevados, não desconfiguraria a ilicitude de sua condução com a oferta irregular dos cursos – o que seria suficiente para que seus alunos pleiteassem a imediata rescisão contratual.

De mais a mais, os motivos pelos quais a requerida assumiu o risco da oferta dos cursos sem a efetiva autorização/credenciamento, se por questões econômicas de retorno mais rápido do investimento efetuado, se por apostar na brevidade dos atos do MEC, ou numa futura convalidação de seus atos, não estão plenamente demonstrados neste processo. Porém, tenho que tal motivação em nada afeta o julgamento da presente demanda.

Ainda, vale consignar, que não desconheço os mais diversos progressos que uma Faculdade pode proporcionar. Sem dúvida, ganha toda a região do interior do Estado, em vários setores, com o funcionamento de tal empreendimento podendo gerar a oferta de mais profissionais à população, numa região tão carente de saúde. Sem dúvida, igualmente, gera diversos empregos não só aos professores, como também a todos os demais empregados necessários ao funcionamento da Faculdade. Mais. Com o aumento de alunos na região, haverá maior busca por imóveis, restaurantes, livrarias, entretenimento, transporte, etc., gerando desenvolvimento e empregos também a setores não diretamente ligados à área da saúde.

Entretanto, tal argumento não é suficiente a afastar a obrigatoriedade da Faculdade de se submeter à legislação pertinente. Com efeito, o fato de que tal Faculdade traz, de certa forma, vantagens à população, não lhe permite ignorar e descumprir todos os requisitos legais de instalação e funcionamento da atividade. Não se pode funcionar a qualquer custo.

Note-se que o CDC é claro em afirmar que as relações de consumo, como aquelas que se estabeleceram entre a ré e seus alunos, são regidas pelo Princípio da Confiança. De acordo com esse princípio, a partir do momento que o consumidor emite sua vontade no sentido de que quer contratar, o faz na esperança de que o contrato firmado alcançará seus fins adequadamente. A Faculdade, de outro lado, comprometeu-se a lhes prestar tal serviço. Todavia, houve vício de serviço. Tal vício foi causado pela ré, que, mesmo conhecedora de suas limitações e irregularidades, decidiu arriscar a própria sorte e a de seus alunos, e dar início às suas atividades mesmo assim.

Diante disso, estão devidamente demonstrados não só a conduta da ré, como os danos causados aos seus alunos e, ainda, o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano.

Cavaliere Filho¹:

Nesse sentido, colaciono o ensinamento do mestre Sérgio

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer uma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

Os danos materiais dos alunos que cursaram Farmácia, Psicologia e Enfermagem no período de outubro/2003 a junho/2006, em que a instituição estava irregular, são inegáveis, posto que despenderam valores para pagamento de inscrição em vestibular, taxas de matrícula e mensalidades, e outras despesas, a serem devidamente comprovados na esfera própria (execução de título judicial individual).

Todavia, aqueles que conseguiram sua transferência para outra instituição de ensino com aproveitamento das matérias/disciplinas cursadas e aqueles que persistiram nos cursos, concluíram no prazo certo e que receberam seus diplomas em prazo razoável ou sem a demonstração efetiva de quaisquer prejuízos, não há que se falar em danos materiais.

Tenho por devidamente demonstrado, ademais, o dano moral causado a cada um dos alunos da Faculdade do período de irregularidade (outubro/2003 a junho/2006), uma vez que sonhos que permearam suas vidas por anos ruíram ou, no mínimo, manteve-se em situação de instabilidade por anos. E este sentimento deve ser, no mínimo, de grande tristeza e frustração, aptos, a meu ver, a configurar lesão extrapatrimonial.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MESTRADO. CREDENCIAMENTO PELO MEC. AUSÊNCIA. NEGLIGÊNCIA. PÓS-GRADUAÇÃO INTERNA CORPORAL. PROVA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. COMPATIBILIDADE. ABANDONO DO CURSO. TRANSGRESSÃO CONTRATUAL. MENSALIDADES DEVIDAS. PROVEITO OBTIDO COM O CURSO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Age com culpa a instituição de ensino superior que não toma as providências necessárias para o credenciamento de curso de mestrado pelo órgão federal educacional competente, frustrando as expectativas dos alunos matriculados, quando se

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 6ª ed. 02/2006, p. 497



comprometeu, no regulamento do curso, a tomar as providências necessárias para a consecução deste fim junto à CAPES. Não procede a alegação da instituição de ensino de que os alunos teriam o conhecimento de que o curso oferecido só teria validade interna corporis, se a documentação apresentada demonstra que não havia qualquer menção nesse sentido. A autonomia universitária não afasta o exercício pelo Poder Público do controle e fiscalização sobre as instituições de ensino superior, evitando a criação de cursos sem garantia de qualidade e eficiência. Ocorrendo o abandono do curso pelo estudante sem prévia comunicação à instituição de ensino, em descumprimento ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, não há falar-se em declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores à desistência. Auferindo os alunos proveito do curso ministrado pela universidade, é incabível a restituição integral das mensalidades pagas, sob pena de locupletamento indevido. Para o deferimento de lucros cessantes, é imprescindível a comprovação do prejuízo sofrido. Patentes os prejuízos de ordem moral sofridos pelos alunos ante a frustração de suas expectativas de recebimento do título de mestre, é devida a indenização. (TJ-MG 200000046692520001 MG 2.0000.00.466925-2/000(1), Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data de Julgamento: 10/11/2004, Data de Publicação: 02/12/2004).

Quanto ao valor da indenização dos danos material e moral, tratando-se de sentença prolatada em sede de ação civil pública com condenação genérica (sem a fixação dos titulares do direito de indenização), será na fase de execução individual do título executivo que cada um dos lesados (interesses individuais homogêneos) terão oportunidade de demonstrar serem os titulares do direito ora reconhecido, bem como de liquidar os seus danos.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expendidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

a) **CONDENAR** a requerida a ressarcir os danos materiais suportados por todos os alunos que cursaram e não concluíram os cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem no período de outubro/2003 a junho/2006, referente à taxa de inscrição no vestibular, taxa de matrícula e mensalidades e outros prejuízos, a serem liquidados em sede própria, com incidência de correção monetária pelo manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;

b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais suportados pelos alunos que cursaram os cursos de Farmácia, Psicologia e Enfermagem no período de outubro/2003 a junho/2006, a serem liquidados em sede própria, com incidência de correção monetária de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento;

c) **INDEFIRO** o pedido de indenização por danos materiais aos alunos que conseguiram sua transferência para outra instituição de ensino com aproveitamento das matérias/disciplinas cursadas e àqueles que persistiram nos cursos, concluíram no prazo certo e que receberam seus diplomas em prazo razoável ou sem a demonstração efetiva de quaisquer prejuízos;

d) Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários, consoante entendimento firmado pelo STJ (EREsp 895.530/PR, Rel.



PCTT 96.000.04

Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009).

e) Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais.
Desnecessário o reexame necessário.

Transitada em julgado, vista à parte autora para que digam sobre eventual fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cáceres – MT, 11 de 2 de 2015.

MAURO CESAR GARCIA PATINI
Juiz Federal

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. OFERECIMENTO DE CURSOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO JUNTO AO MEC. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em que a ré, entre outubro de 2003 e junho de 2006, ofereceu os cursos de Psicologia, Enfermagem e Farmácia sem o devido credenciamento e autorização pelo Ministério da Educação e da Cultura – MEC.

II. A educação é direito de natureza fundamental, do qual todos são titulares, conforme se depreende do art. 205, da Constituição Federal. O art. 208, inciso V, do texto constitucional, por sua vez, assegura a todos, sendo dever do Estado, o acesso “aos níveis mais elevados de ensino”, dentre os quais se inclui a formação universitária. Nesta senda, a Carta Magna prevê a liberdade de sua prestação pela iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais de educação nacional, bem como tenha adequada autorização e possua qualidade avaliada pelo Poder Público, conforme art. 209 do texto maior.

III. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, em seu art. 9º, IX, dispõe caber à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

IV. Dando concretude ao preceito legal, o Decreto nº 3.860, de 09/07/2001, estipulava a necessidade de prévio credenciamento e autorização para o funcionamento de cursos de nível superior.

V. Ante a existência de conduta irregular perpetrada pela IES consistente no oferecimento de cursos superiores de Farmácia, Enfermagem e Psicologia sem o devido credenciamento e autorização junto ao MEC, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 14, CDC, incumbelhe o dever de reparar os danos causados aos seus alunos em virtude da ausência de tal informação, sendo tal responsabilidade de natureza objetiva. Precedentes.

VI. Testemunhos dos autos que revelam que parte dos alunos não conseguiu transferência para instituições congêneres, tendo de refazer o curso, sem que as mensalidades pagas em razão do serviço falho prestado lhe tenham sido devolvidas.

VII. Danos morais genéricos evidenciados mediante criação de insegurança para os alunos, que, ou acabaram realizando seus estudos em outra instituição, perderam a oportunidade de estudar, ou, ainda, continuaram na mesma IES, sem a certeza de que se formariam, e com problemas no que diz respeito à obtenção de diploma e ao exercício profissional.

VIII. Recurso de apelação de IES ré a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Compulsando os autos, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDUCARE GESTAO DE EDUCACAO LTDA, em que se busca indenização por danos materiais e morais, de natureza individual homogênea, causados aos alunos da Faculdade de Quatro Marcos, entre outubro de 2003 e junho de 2006, período durante o qual a ré, mantedora da instituição de ensino superior referida, ofereceu os cursos de Psicologia, Enfermagem e Farmácia sem o devido credenciamento e autorização pelo Ministério da Educação e da Cultura – MEC.

2. Inicialmente, convém ressaltar que a educação é direito de natureza fundamental, do qual todos são titulares, conforme se depreende do art. 205, da Constituição Federal. O art. 208, inciso V, do texto constitucional, por sua vez, assegura a todos, sendo dever do Estado, o acesso “aos níveis mais elevados de ensino”, dentre os quais se inclui a formação universitária. Nesta senda, a Carta Magna prevê a liberdade de sua prestação pela iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais de educação nacional, bem como tenha adequada autorização e possua qualidade avaliada pelo Poder Público, conforme art. 209 da lei maior.

3. Com a tarefa de disciplinar a prestação de serviços educacionais de nível superior, foi instituída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, que em seu art. 9º, IX, dispõe caber à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

4. Dando concretude ao preceito legal, entre 2003 e 2006, data em que ocorreram os fatos apontados nos presentes autos, vigia o Decreto nº 3.860, de 09/07/2001, que, entre outras determinações, estipulava a necessidade de prévio credenciamento e autorização para o funcionamento de cursos de nível superior, como se depreende dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino, classificam-se em:

(...)

III - faculdades integradas, **faculdades**, institutos ou escolas superiores.”

“Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de **prévia autorização do Poder Executivo.**”

“Art. 24. O **credenciamento** das faculdades integradas, faculdades, institutos superiores e escolas superiores dar-se-á **mediante ato do Poder Executivo.**”

“Art. 26. A **autorização prévia** para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7º deste Decreto será formalizada mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º O ato de que trata o **caput** fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo aplica-se, igualmente, aos cursos referidos no art. 10.

Art. 27. A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º A criação dos cursos de que trata o **caput** dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.”

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0000711-23.2008.4.01.3601
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.36.01.000711-4/MT

5. Depreende-se de tais previsões infralegais, que havia necessidade de credenciamento prévio da instituição de ensino ré, bem como de autorização para funcionamento dos cursos que ela pretendia ministrar, por ato do Poder Executivo, para só então passar a funcionar.

6. Ocorre que, no caso em apreço, restou incontroverso que a instituição de ensino ré procedeu ao oferecimento amplo de cursos, realizando vestibular e propagandas em "outdoors" na região de Quatro Marcos/MT, antes mesmo de obtido o credenciamento e a autorização para realização dos cursos de Farmácia, Enfermagem e Psicologia junto ao MEC. Ou seja, procedeu ela de maneira irregular, praticando ato ilícito.

7. Tendo em vista que os serviços educacionais de nível superior, ainda que prestados por particulares, possuem natureza pública, os danos que advenham se sua prestação e a responsabilidade da instituição de ensino que os presta, subordinam-se ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Em outros termos, a responsabilidade civil originada da irregularidade da prestação de serviços educacionais, mesmo que tenha sido feita por particulares, é de natureza objetiva, visto que o serviço prestado é público, ainda que não exclusivo ou impróprio.

8. Ainda que assim não se entenda, a relação estabelecida entre os alunos e a instituição privada de ensino superior se afigura como típica relação consumerista, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do referido diploma.

9. Portanto, a instituição de ensino ao oferecer curso sem autorização prévia do MEC e sem estar credenciada junto ao referido ente ministerial, presta um serviço falho, submetendo-se à responsabilização objetiva pelos danos causados aos seus alunos, nos termos do art. 14, CDC, ainda que as aulas contratadas sejam efetivamente ministradas, sobretudo quando não há informação ao corpo discente acerca da condição irregular em que a prestadora do serviço se encontra. Nesse sentido, confira-se entendimento reiterado do C. STJ:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CURSO DE MESTRADO. CREDENCIAMENTO NO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUILATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a instituição de ensino é objetivamente responsável pelos prejuízos causados em decorrência do não credenciamento de curso de mestrado se, em virtude desse entrave, o consumidor não obteve a correspondente titulação. Incidência das normas dos arts. 14 e 20, caput e § 2º, do CDC.*

2. *No caso concreto, a despeito da finalização imperfeita, os serviços contratados foram efetivamente prestados à consumidora, que deles pode extrair alguma utilidade, inclusive para eventual aproveitamento, em outra instituição de ensino, das disciplinas cursadas. Em tal circunstância, pelo voto médio, a indenização foi fixada na forma prevista pelo art. 20, inc. III, do CDC, afastando-se a incidência da regra do inciso II do mesmo dispositivo.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 1079145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. *A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor. Precedentes.*

2. Óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de ausência da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, ante ausência de informação adequada acerca do não reconhecimento do curso superior. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 651.099/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015)

10. No caso dos autos, conforme inúmeros relatos testemunhais colhidos ao longo do feito por pessoas que estudaram na instituição de ensino ré entre 2003 e 2006, tem-se que ela realizava processos seletivos vestibulares, espalhava informes pelo município de Quatro Marcos e região, noticiando o evento, mas em momento algum dizia ainda estar em procedimento de regularização junto ao MEC.
11. Tanto que, as testemunhas, em juízo, relataram que só ficaram sabendo da irregularidade da ré por informações obtidas extraoficialmente, bem como porque, ao pesquisar junto ao MEC, não encontravam alusões em seu "site" acerca da instituição de ensino demandada.
12. Ainda, no início de 2006, os então alunos da instituição de ré, ao tentar efetuar sua matrícula, foram surpreendidos ao encontrarem o prédio da faculdade lacrado pelo MEC; em tal momento, a única informação que era prestada pelos prepostos da recorrida é que a situação se regularizaria em breve, pedindo que os alunos aguardassem, mas sem informar com precisão o que estava ocorrendo.
13. À fl. 600, consta mídia digital com relato prestado pela testemunha Aline França Manguiera. Narra a depoente que iniciou seus estudos da Faculdade de Quatro Marcos em 2004, no curso de Farmácia Bioquímica. Quando realizou vestibular, não houve notícia de qualquer irregularidade acerca da instituição de ensino. Apenas tomou conhecimento da inexistência de credenciamento da IES e da ausência de autorização para funcionamento do curso quando uma de suas colegas de turma, Rafaela, tentou sua transferência para faculdade de Cuiabá, não obtendo sucesso em razão das irregularidades da ré. Em seguida, ela própria, ao final de 2004, trancou o curso e tentou transferi-lo, ante a incerteza de sua autorização, mas não obteve sucesso, tendo de refazer todas as matérias já cursadas em outra instituição de ensino.
14. Relata, ainda, que a circunstância descrita nos autos causou-lhe danos materiais, já que pagou pelo curso durante um ano, gastou com moradia e residência na cidade de Quatro Marcos, durante tal período, e foi completamente desamparada pela instituição ré, que não devolveu os valores que lhe foram pagos. Ademais, era adolescente à época dos fatos, empreendeu esforços durante um ano nos estudos e tal tempo restou completamente perdido, tendo encontrado apenas insegurança diante de um curso irregular perante o MEC.
15. A testemunha Raquel Aparecida Queiroz narrou circunstância semelhante por ela vivenciada junto à ré, conforme se afere da mídia colacionada à fl. 664. Relatou em juízo que estudou psicologia junto à instituição demandada, tendo iniciado seu curso em março de 2004. Ao final do terceiro semestre de curso, narrou que se iniciaram rumores de que a faculdade não possuía credenciamento junto ao MEC e que não tinha autorização para ministrar o curso em questão. Segundo seu relato, em tal ocasião, o Dr. Júlio Cesar André, então diretor da instituição, dirigiu-se à sala de aula na tentativa de tranquilizar os alunos, dizendo inexistir irregularidades.
16. Depois das férias, retornaram às aulas, imperando verdadeiro clima de desconfiança, havendo relatos de que colegas haviam tentado de maneira infrutífera transferir o curso para outra faculdade. No início do semestre seguinte, ao retornar a faculdade, deparou-se com o imóvel lacrado pelo MEC.
17. Em virtude disso, veio a desistir do curso, já que sua família não residia naquela cidade, mudando-se para Cárceres com seus filhos. Relatou que outros colegas até conseguiram se transferir para outra instituição de ensino, mas que tiveram de repor as matérias cursadas junto

à ré. A falta de credibilidade se instaurou e muitos desistiram de continuar seus estudos junto à instituição.

18. Narrou, em seu depoimento, que os valores despendidos com o pagamento de mensalidades nunca foram devolvidos, bem como que realizou gastos para morar na localidade com seus filhos, em torno de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). No entanto, não recebeu qualquer amparo da instituição.

19. Por fim, de modo emocionado, relatou frustração desmedida com a perda de dois anos de dedicação com os estudos, que lhe custaram a convivência familiar com seus filhos, sendo que um deles nasceu enquanto ela estudava, bem como gerou desavenças com seu marido, quase ocasionando a desconstituição de seu lar. Nota-se a evidente mácula a um projeto de vida, tanto que a testemunha perdeu uma das poucas oportunidades que tinha de realizar o "sonho" do curso superior.

20. À fl. 690 consta relato testemunhal de Maria do Rosário Ranzulli. De seu depoimento, nota-se que, apesar das irregularidades apontadas, persistiu ela no curso de Psicologia oferecido pela ré. No entanto, por causa da demora no credenciamento da IES e na autorização do curso, apesar de ter-se formado em 2008, apenas em 2011 seu diploma foi expedido, tendo ela inúmeras dificuldades para encontrar emprego durante este período:

"(...) Eu tenho conhecimento dos fatos porque estudei na instituição requerida. Eu faço parte da segunda turma do curso de Psicologia. A instituição iniciou as atividades em 2003. No início ela montou uma boa estrutura, e também bons professores, contudo não providenciou sua regularização junto ao MEC. Para o órgão a referida instituição era inexistente. (...) eu me formei no ano de 2008, recebendo meu Diploma somente no ano de 2011, no final do mês de Setembro. A situação de irregularidade da instituição só veio ao conhecimento dos alunos por volta dos anos de 2005 e 2006. Em razão disso, houve um abalo muito grande entre os alunos, não havendo quem não tenha ficado preocupado e abalado psicologicamente com a situação. Eu cheguei a pensar em ingressar com ação judicial para recebimento do meu diploma, mas quando estava prestes a adotar essa medida a situação foi resolvida. Depois que conclui o curso sempre mantive contato com a requerida no intuito de resolver a situação. Eu tive dificuldades de encontrar trabalho em razão da falta de diploma. (...)" (Negritei)

21. À fl. 766 consta áudio em que ouvido na condição de informante do juízo o Sr. Eduardo Rodrigues Gonçalves. Narra que ingressou na IES ré em 2005, no curso de Farmácia. Dirigiu-se à faculdade no início de 2006 para efetuar a rematricula. No entanto, em razão da irregularidade existente com a falta de credenciamento da instituição junto ao MEC e a inexistência de autorização para o curso, o estabelecimento estava lacrado e a rematricula foi-lhe negada, sem que a instituição lhe explicasse a dimensão do que estava ocorrendo. Pedia apenas para que mantivesse a calma e esperasse.

22. Solicitou, então, histórico escolar para transferir-se de instituição de ensino. No entanto, a transferência do autor não foi aceita em outra faculdade, em razão do não credenciamento da ré, e as matérias por ele cursadas durante os dois semestres em que ali estudou não foram aceitos, tendo de reiniciar seus estudos.

23. Relata que outros colegas passaram pelo mesmo dissabor ao tentar transferir o curso para instituição de ensino de São José do Rio Preto, tendo de reiniciar, assim como ele, os estudos.

24. Ademais, não houve qualquer aviso por parte da ré das irregularidades existentes, tendo sabido do ocorrido apenas através de seus colegas. Não houve, em nenhum momento, qualquer devolução dos valores pagos.

25. À fl. 866 também foi ouvida como testemunha a Sra. Paula Gabriela Perez Matteus, mencionando ter ingressado no curso de psicologia oferecido pela ré no primeiro semestre de 2005. Relata que ao saber da irregularidade da IES, transferiu seu curso para outra instituição.

Narra que muitos dos seus colegas, em virtude da incerteza e da falta de credibilidade, interromperam seus estudos.

26. Segundo a testemunha, das matérias cursadas durante dois semestres do curso de psicologia, quase nada foi aproveitado na IES para qual se transferiu, tendo de refazer os estudos.

27. Salieta que, ao prestar vestibular, nenhuma informação foi dada a respeito de irregularidades existentes; durante tal período, houve propagandas ostensivas da faculdade, realizada em "outdoors" na localidade e em toda a região.

28. Assim, resta evidente que a conduta irregular levada a efeito pela ré causou prejuízos de ordem material a seus alunos durante os anos de 2003 e 2006, seja porque não conseguiram transferir-se de curso e aproveitar as matérias já cursadas, seja porque acabaram por perder oportunidade única de estudar, ou ainda, porque persistiram no curso, mas demoraram para obter seus diplomas e o registro definitivo junto à entidade profissional, não merecendo a sentença reparos, já que exclui de tal direito indenizatório os alunos que conseguiram efetivar a regular transferência para outras instituições de ensino, bem como os que permaneceram estudando na instituição e que conseguiram se formar em prazo razoável e sem demonstrar efetivo prejuízo.

29. Igualmente, os danos morais, no caso, restaram evidentes. Inicialmente, consignese que dano moral é aquele que decorre de violação a direito da personalidade, a exemplo do direito à vida, à saúde, à integridade psíquica, entre outros.

30. No caso, ao oferecer curso sem estar devidamente credenciada e autorizada pela MEC, a IES/ré expôs seus alunos à situação de limbo jurídico, já que a dedicação por eles empregada nos estudos estava viciada por tais irregularidades, o que certamente lhes feriu a honra.

31. Ademais, as testemunhas, de maneira uníssona, relataram o ambiente de insegurança vivido pelos alunos da instituição à época, inclusive por aqueles que optaram em prosseguir com os estudos na IES/ré, já que não sabiam ao certo se obteriam seu diploma ao final do curso, lembrando que houve quem tivesse dificuldade em colocar-se no mercado de trabalho em razão da demora na expedição de diploma.

32. Assim, de maneira correta, procedeu o magistrado de primeiro grau ao reconhecer os danos morais a todos os que estudaram na instituição entre outubro/2003 e junho/2006, ainda que tenham conseguido obter seus diplomas.

33. Por outro lado, não prospera a alegação de culpa exclusiva do MEC pelo ocorrido. O procedimento junto ao MEC para credenciamento da instituição de ensino e autorização dos cursos iniciou em março de 2003, tendo sido concluído em junho de 2006.

34. Entretanto, o parecer do MEC de fls. 259/265 revela situação distinta da inércia ministerial alegada pelo réu. De tal documento depreende-se que a suspensão da tramitação do procedimento administrativo de credenciamento da ré e autorização para ministrar cursos decorreu de comportamento irregular a ela próprio imputado, como se nota dos trechos a seguir transcritos:

"(...) A solicitação de credenciamento da mantida mereceu o tratamento estabelecido na legislação em vigor. Em consequência, após a análise dos documentos que comprovaram o atendimento das exigências estabelecidas pelo artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001, foi apreciado o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI proposto para a Faculdade de Quatro Marcos e o seu regimento. (...)

*"(...) A avaliação das condições disponibilizadas foi promovida dentro do período previsto no Despacho de designação acima referido. Nos relatórios resultantes dos trabalhos de avaliação in loco, datados dos dias 05 e 06 de dezembro de 2003, a Comissão apresentou informações acerca de cada dimensão analisada e concluiu que **não existiam, naquele momento, as condições necessárias para o credenciamento da mantida e oferta dos cursos solicitados.***

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0000711-23.2008.4.01.3601
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.36.01.000711-4/MT

Ante a manifestação desfavorável dos avaliadores, esta Secretaria deliberou por conceder à Instituição prazo para que as providências necessárias para qualificar os projetos dos cursos fossem adotadas.

Em consequência da comunicação, por parte da interessada, da adoção das providências necessárias, especialistas foram indicados para promoverem reavaliação das condições iniciais existentes para o credenciamento da Instituição e oferta dos cursos. Por meio do Despacho DESUP/CGAES nº 073/2004 foi designado o especialista encarregado da avaliação do curso de Enfermagem e por meio do Despacho DESUP/CGAES nº 284/2004 foram designados especialistas encarregados de avaliarem as condições para oferta dos cursos de Farmácia e Psicologia.

Realizadas as visitas de avaliação, os especialistas apresentaram relatórios distintos a propósito de cada curso. Nestes relatórios concluíram que as condições existentes permitiam o credenciamento e a implantação dos três cursos avaliados. Entretanto, ao abordar os aspectos relativos à administração da Instituição, o especialista encarregado da análise das condições existentes para a oferta do curso de Enfermagem apresentou a seguinte informação:

É importante ressaltar que o cronograma de implementação do PDI apresentada como anexo 43, previa a realização de processo seletivo para os cursos propostos para julho/2003 e janeiro/2004, sendo que os processos seletivos foram realizados conforme constam nos editais nº 001/2003 e 001/2004 que trata do concurso vestibular da IES. Sugerimos ao Diretor Executivo da EDUCARE Gestão e Educação Ltda, não realize outro processo seletivo até a autorização e credenciamento desta IES. Para maiores esclarecimentos, solicitamos da Coordenadora do Curso de Enfermagem, Profa. Sandra Cristina Chiguemi Myiasaki esclarecimentos sobre os acontecidos, o que apresentou um Cronograma de Desenvolvimento com sua respectiva justificativa (ANEXO 1). Em consequência da realização desse processo seletivo, a IES conta com 102 alunos de Enfermagem, sendo 65 no turno matutino e 37 no turno vespertino.

Também a Comissão encarregada de avaliar as condições para oferta dos cursos de Farmácia e Psicologia constataram que os mesmos já se encontravam em funcionamento.

O pronunciamento dos avaliadores evidenciou, portanto, a prática irregular de oferta de curso antes do ato de autorização. Sendo assim, aplicou-se o que estabelece o artigo 1º da Portaria MEC nº 4.360, de 29 de dezembro de 2004, e promoveu-se o arquivamento dos processos em referência. A formalização do arquivamento foi levada a termo conforme ato publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2005. (...) (fls. 261/262) (Negritei)

35. É bem verdade que, em recurso administrativo, a suspensão do procedimento foi revista, não porque o funcionamento da instituição fosse regular, mas sim porque aplicada sanção prevista na Portaria MEC nº 4.360, de 29/12/2004 inadvertidamente à ré, visto que os fatos se deram antes da vigência de tal diploma infralegal.

36. Assim, não é possível imputar exclusivamente ao MEC a demora no procedimento de credenciamento e autorização de curso a ser fornecido pela ré. Em verdade, o tempo transcorrido para a concessão de ambos decorreu de irregularidades perpetradas pela própria recorrida.

37. No mais, a conduta ministerial não exime o fato de que a ré ofereceu a seus alunos curso mesmo não estando credenciada ou autorizada a tanto, fato que por si só dá ensejo à reparação pelos danos causados, como, ademais, já reconhecido por esta E. Corte, sobretudo porque os estudantes não obtiveram qualquer informação em tal sentido quando da realização de vestibular, vindo a saber do caso apenas ao longo do curso:

"CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NÃO AUTORIZADA PELO MEC. PROPAGANDA ENGANOSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. I - O dano moral coletivo tem expressa previsão legal no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, na determinação de que são direitos básicos do consumidor "a

efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Para a sua configuração, é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade, como na hipótese dos autos, em que da conduta abusiva da promovida, consistente no oferecimento de cursos de graduação, sem o devido credenciamento e autorização do MEC, bem como da vinculação de publicidade enganosa, resultam, inevitavelmente, transtornos de ordem física, psíquica e emocional, que se presumem, em casos que tais, em virtude da angústia e do sofrimento daí decorrentes, causando, por conseguinte, injusta lesão da esfera moral de toda a comunidade e violando o direito básico dos consumidores à informação e o direito constitucional à educação. II - Apelações do Ministério Público Federal e da União Federal providas, para condenar a promovida no pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85."

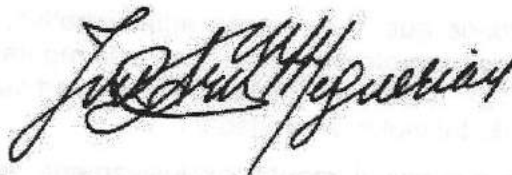
(AC 0001928-29.2012.4.01.3903 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.798 de 11/03/2015)

38. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, eles não afastam a constatação de que ela lhes prestou aos seus alunos serviço irregular, durante outubro de 2003 e junho de 2006; ainda, como visto dos relatos testemunhais, durante tal período realizou concursos vestibulares sem informar a existência de qualquer irregularidade; muitos dos alunos que tentaram transferir-se de curso não obtiveram sucesso perdendo as matérias cursadas, sem qualquer ressarcimento; aqueles que permaneceram na instituição, ficaram sujeitos à insegurança quanto à formatura, sendo que parte deles teve problemas para obter diploma e colocar-se no mercado de trabalho, ocorrendo manifesta falha nos serviços prestados. É por tais razões que o depoimento prestado pela preposta da IES ré em juízo não deve ser levado em consideração (mídia de fl. 600), já que seu relato acerca da inexistência de irregularidades e da prestação contínua de informações não foi confirmado por nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, nem por provas documentais.

39. Pelo contrário, a prova documental evidencia a falta de informações corretas aos alunos, em especial, os documentos de fls. 36/37, informativos da ré aos alunos, datados de 22/03/2006, que, sem explicar a ausência de informações no site do MEC em período anterior, apenas informa que a instituição já poderia ser encontrada em tal local a partir daquela data.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo da ré.**

É como voto.



Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



Documento contendo 10 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 21.199.583.0100.2-46.